

LEI COMPLEMENTAR nº 743/2.003

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.003

“Institui o Código de Posturas do Município de Alexânia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alexânia aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código, institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e, em caráter suplementar, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e a vigilância sanitária, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, entidades sociais organizadas e entidades de classe residentes, localizadas ou domiciliadas no Município, são obrigadas a conhecer e cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de seus objetivos e finalidade e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Art. 3º - Compete ao órgão municipal responsável pelas atividades de ação urbana, orientar em todo o município a aplicação das leis de posturas, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, ordens de serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos dela decorrentes.

Art. 4º - Verificada qualquer infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerido as medidas oficiais compatíveis.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da competência do governo municipal ou apresentará cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada as mesmas.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DA HIGIÊNE PÚBLICA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, diretamente ou por concessão, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 6º - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade no município, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Seção II

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 7º - Logradouro Público é a dominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, galeria, ponte, rodovia, estrada ou caminho de uso comum ou especial do povo.

Parágrafo Único - É proibido de qualquer forma, prejudicar a limpeza dos logradouros públicos ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos logradouros.

Art. 8º - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles o resultado de varredura, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, veículos, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;
- V - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas

de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens e calçadas residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas;

§ 1º - As águas provenientes do uso em postos de gasolina, lavajatos ou similares, a critério da fiscalização, deverão passar por processo de purificação, segundo normas dos órgãos competentes, antes de serem lançadas na rede pluvial do município.

§ 2º - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores ou locatários.

§ 1º - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º - É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11 - É proibido construir rampas na sarjeta, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os passeios não poderão ter, na sua extensão, solução de descontinuidade, devendo ainda, serem adequados, nos encontros de avenidas e ruas ao uso de cadeiras de rodas pelos portadores de deficiências físicas e pessoas idosas.

Art. 12 - Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Imediatamente após a operação, o responsável providenciará limpeza do trecho afetado.

Art. 13 - No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo Único - A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção III

Da Higiene das Habitações

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 15 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas.

I - Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas em geral, através de janelas, portas e aberturas para logradouros públicos, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter ainda que temporariamente, em habitações coletivas ou unidades autônomas com partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do

Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Art. 16 - Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 17 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º - As águas pluviais ou de drenagens provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do receptivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º - Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 18 - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 19 - Os reservatórios de águas potáveis existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

Seção IV

Higiene dos Estabelecimentos

Art. 20 - Além das normas estabelecidas pelo Título II deste Código, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares deverão manter em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que

descobertas.

Art. 21 - Aplicam-se, o que no que coube aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares as disposições da seção anterior.

Seção V

Da Limpeza dos Terrenos Localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana

Art. 22 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, permitirá à Prefeitura promover a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou responsável, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, a quantia despendida, acrescida de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º - Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 23 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º - A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 24 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 25 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terrenos particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

Capítulo II

Do Bem-Estar Público

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 28 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

Seção II

Da Moralidade e da Comodidade Pública

Art. 29 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, comerciais em geral, e de prestação de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

Art. 30 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 31 - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros - táxis; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos, e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º - Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 5º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 32 - É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 33 - Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 34 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeio público, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidade previstas.

Art. 35 - Os veículos das empresas locais de transporte de carga ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

Seção III

Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 36- Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgão público ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 37 - Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º - Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 W, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º - Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 38 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º - A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 100 m (cem metros); o evento não poderá iniciar-se antes das 15:00 h (quinze horas) e o término não poderá ser após às 24:00 h (vinte e quatro horas), em vias públicas.

§ 2º - O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 90 (noventa) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 39 - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo Único - Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 (vinte) minutos após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 40 - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 41 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e qualquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo Único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

Seção IV

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Sub-Seção I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 42 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100 % (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

2º - A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 43 - Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos no Código de Edificações ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º - O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas, feitas para a Prefeitura para esse fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3 m (três metros), para cada testada do terreno.

Art. 44 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:

a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

b) ocuparem altura máxima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros);

c) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

- a)** serem colocados a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada a sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b)** terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);
- c)** terem altura máxima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);
- d)** não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e)** distarem, no mínimo, 0,60 m (zero vírgula sessenta metros) um do outro.

Parágrafo Único - Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 45 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 46 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Sub-Seção II

Das Invasões e das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos

Art. 47 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo Único - A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 48 - É proibido a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Sub-Seção III

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 49 - Além das exigências contidas na legislação de preservação

do meio ambiente, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

Sub-Seção IV

Dos Tapumes e Protetores

Art. 50 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1º - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2 m (dois metros);
- c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestre;
- e) a área acima da circulação de pedestre poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º - O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º - O estabelecimento neste artigo é extensivo no couber, às obras

realizadas nos logradouros públicos.

Art. 51 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 52 - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 53 - Os infratores das normas desta sub-seção poderão ter a obra embarcada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Sub-Seção V

Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 54 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, coparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º - Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a)** a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b)** distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) entre si;
- c)** deixarem livre, para o trânsito de pedestres uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), a contar do meio-fio.

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquí de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e das distancias entre elas.

§ 3º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 12:00 h (doze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 55 - É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 56 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras

deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de serviços urbanos do município, mediante autorização prévia.

Art. 57 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localiza-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um vírgula vinte metros por zero vírgula cinqüenta metros);

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 12:00 (doze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º - O carvão a ser utilizado na churrasqueira não poderá, nenhuma hipótese, ser depositados sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º - O passeio publico onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 2,20 m (dois vírgula vinte metros).

§ 6º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 58 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Idênticas providências serão tomadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta sub-seção.

Sub-Seção VI

Dos Palanques

Art. 59 - Nos logradouros públicos poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, em festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas oito horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24:00 h (vinte quatro horas) quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção V

Da Conservação e da Utilização das Edificações

Sub-Seção I

Da Conservação das Edificações

Art. 60 - As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à sua estabilidade física e à higiene.

Art. 61 - Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso

coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 62 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

Sub-Seção II

Da Utilização das Edificações e dos Terrenos

Art. 63 - Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 64 - Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2(dois) metros;
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas por lei específica.
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

Sub-Seção III

Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários

Art. 65 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 66 - A instalação de mostruários nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois vírgula vinte metros);

II - a saliência, máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 m (zero vírgula vinte metros) sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos a incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º - A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º - Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e do depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Sub-Seção IV

Do Uso dos Estores

Art. 67 - O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da conta de 2,20 m (dois vírgula vinte metros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Sub-Seção V

Da Instalação dos Toldos

Art. 68 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão de Prefeitura e somente será permitida as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem à 60% (sessenta por cento) das largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior à 2,20 (dois vírgula vinte metros), em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5 m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de 2,50 m (dois vírgula cinqüenta metros) e a Máxima corresponde ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao asfaltamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º - Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização de trânsito.

Art. 69 - Na instalação de toldos utilizados com cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 m (um vírgula cinqüenta metros);

II - altura mínima de 2,20 m (dois vírgula vinte metros), considerando-se, inclusive, bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo Único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção VII

Da Preservação Contra Incêndios

Art. 70 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate à incêndios, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo Único - Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 71 - As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Seção VIII

Do Registro Licenciamento, Vacinação e Proibição de Permanência de Animais em Logradouros Públicos

Art. 72 - É proibido a permanência nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, desde que devidamente licenciado, e os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, todos tendo sua permanência tolerada desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Art. 73 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo Único - No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 74 - Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º - A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º - A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) o nome e endereço do proprietário;
- c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 75 - Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam risco aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 76 - Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 77 - Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo Único - Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa de correio, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 78 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 79 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canorosos ou ornamentais e os mantidos em zoológico e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

Seção IX

Das Árvores nos Imóveis Urbanas

Art. 80 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 81 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo ao imóveis vizinhos ou integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único - O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção X

Da Extinção de Formigueiros

Art. 82 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento desta obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção XI

Da Urbanização nos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 83 - Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiro fora do itinerário,

salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível.

VI - não constar no pára-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

Capítulo III

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços Similares

Seção I

Da Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 84 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, Associações ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e para funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º - A Municipalidade pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazos de validade máxima de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Art. 85 - A Licença para Localização e/ ou para Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudanças de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações,

mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dos considerados necessários;
- e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º - Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- b) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- c) alvará sanitário, quando for o caso;
- d) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- e) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- f) outros documentos julgados necessários.

§ 3º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º - A licença para localização ou para funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do art.84.

Art. 86 - A Licença para Localização ou para Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º - O Alvará de Localização ou para Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º - É proibida a expedição de Alvará de Localização ou de Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º - O Alvará de localização ou de funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º - A Licença para funcionamento será, obrigatoriamente, renovada anualmente.

Seção II

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares

Art. 87 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria, comércio, prestadores de serviços ou similares de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, as 22:00 (vinte duas) horas às 11:00 (onze) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item II deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º - Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividades econômicas e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 88 - Excluído o expediente de escritório e observados as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, rádio-difusão;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de serviços e abastecimento de veículos;
- X - oficina de conserto de pneus e de câmara de ar;
- XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- XIII - instituto de educação e assistência;
- XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XV - estabelecimentos de saúde;
- XVI - casa funerária;
- XVII - hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII - estabelecimento e guarda de veículos;
- XIX - clube esportivo, social ou recreativo;
- XX - cinemas e teatros.

Parágrafo Único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 89 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) horas e termina às 8:00 (oito) horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 (treze) horas e termina às 8:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) horas às 8:00 horas do dia seguinte.

§ 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigados a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 90 - Por motivo de conveniência pública o poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhistas:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) horas às 13:00 (treze) horas.

II - Os supermercados, lojas de departamentos, comércio de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca,

artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotérica, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

b) aos sábados, das 13 (treze) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

III - As panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) horas às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

b) aos sábados, das 5:00 (cinco) horas às 8:00 e das 13:00 (treze) horas às 22:00 (vinte duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV - As agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) horas às 24:00 (vinte quatro) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) horas às 24:00 (vinte quatro) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) horas às 24:00 (vinte quatro) horas.

V - As barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturas e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - Os motéis e comercio varejista de gelo:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 8:00 horas do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às (oito) horas do dia seguinte.

VII - Os salões de festa e similares:

- horas;
- a)** nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
 - b)** aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas.
 - c)** aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a)** bares, restaurantes e similares
- b)** cafés, soverterias, bombonieres e similares;
- c)** lanchonetes e similares
- d)** floricultura e similares.

§ 2º - As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando na houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 91 – Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócios, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo Único – Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócios forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizadas em instalações físicas com a mesma vias de acesso.

Art. 92 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhistas.

Art. 94 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior o estabelecimento.

II - Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as

portas dos estabelecimentos em geral

§ 1º - Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

- a)** abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;
- b)** - conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
- c)** - executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º - Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

Seção III

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 95 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as atividades prevista neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 96º - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 97º - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I** – número de inscrição;
- II** – número de placa de veículo, quando for o caso;
- III** – nome ou razão social e denominação;
- IV** – ramo de atividade;
- V** – numero, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI** – número do CPF ou do C N P J do comerciante;
- VII** – número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII** – endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX – horário de funcionamento;

X – outros dados julgados necessários.

Art. 98 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º - A concessão da licença para maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dada.

§ 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º - Para o profissional ambulante licenciado será expandida, para o órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique com o tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º - É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 99 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo a

apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º- No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art.100 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art. 101 - O estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências;

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) instalar-se num raio mínimo de 100 m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;

c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;

d) localizar-se a partir de um raio superior a 100 m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício a atividade de comércio ambulante, área superior a 6 m^2 (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3 m x 2 m (três por dois metros);

f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

j) não ser noviço à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º - A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º - Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra “e”, deste artigo, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, ser adequados às novas exigências .

Art. 102 - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 103 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo Único - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ ou objetos na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 104 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário e responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ ou detritos recolhidos em recipiente apropriados.

Art. 105 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou quando autorizado, fora do local previamente indicado.

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, as sua licença, bem como o equipamento do veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 106 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 107 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física, aos servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 108 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim com drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentam contra a moral e o bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinhas pelas firmas distribuidoras.

Art. 109 - O profissional ambulante não licenciado ou com licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 110 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e no locais de acesso o público.

§ 1º - Considera-se camelô, para efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e/ ou Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

Seção IV

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 111 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especialmente, os seguintes:

- a)** anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “outdoors e avisos”, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidades;
- b)** anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- c)** a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 cm (zero vírgula cinqüenta centímetros) por 0,30 m (zero vírgula trinta metros).

§ 3º - Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a)** referentes a estabelecimento de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderão ser usadas , no máximo, 3 (três) palavras;
- b)** colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;
- c)** colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;
- d)** por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

Art. 112 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito

vertical e semafórica.

Art. 113 - Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 114 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 m (zero vírgula dez metros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo Único - O estabelecimento no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 115 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo Único - Mais letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mis de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art.116 - Nos toldos instalados na testada do edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 117 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “outdoors” somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III - instalados, quando ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei específica, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso de lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações

contíguas ou construídas com recuos estabelecidos na Lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo Único - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 118 - É proibido a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 119 - Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 120 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 121 - Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação da publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º - A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica ao anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Municipal.

§ 2º - Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Ação Urbana do Município.

Art. 122 - É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidades de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrições na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades, colunas e nos abrigos para

passageiros do transporte urbano;

VI - nas árvores da arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais e revistas e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 123 - É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 124 - É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 125 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22 (vinte e duas horas), no máximo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22h. (vinte e duas horas) podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade públicas.

Art. 126 - O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para a fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibido ou distribuídos;

II - dimensões;

III - “layout” e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudanças nas características

essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 127 - Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção V

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

Sub Seção I

Dos circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras.

Art. 128 - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento o interessado, a localização e funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200 m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) ser a atividade pretendida em Lei específica sobre o uso de solo;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal de trânsito;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- b) - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- c) - atendimento dos recuos exigidos pela Lei própria sobre o uso

do solo;

d) - preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego público, nos casos de renovação;

e) - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a renovação do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo Único - A modificação de fato, importante em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 129 - Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 130 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Sub – Seção II

Dos Cinemas, Teatros, Auditórios

Art. 131 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;

- VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgência à platéia;
- IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;
- X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;
- XI - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;
- XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- XIV - saídas de emergência.

Sub-Seção III

Dos Clubes Recreativos e dos Salões de Baile

Art. 132 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residência.

Art. 133 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Seção VI

Da Localização e do Fundamento das Bancas de Jornal e Revistas, Pit-Dogs e Similares.

Art. 134 - A localização e o funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização

de uso do local expedida pelo órgão da Prefeitura.

§ 1º - As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente , podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) certidão de registro Junta Comercial do Estado, em que conste o número do cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- g) outros documentos julgados necessários.

Art. 135 - A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de Ação Urbana do Município;
- II - não se localizar a unidade a menos de 8 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- IV - Não possuir comprimento superior a 3 m (três metros) e largura superior a 2 m (dois metros);
- V - Não se localizar num raio de 200 m (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

§ 1º - A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 136 - É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 137 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiro;
- II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;
- IV - comprometer-se o interessado:
 - a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;
 - b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;
 - c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo Único - Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 138 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 139 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III - tratar o público com urbanidade;
- IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;
- V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 100 m (cem metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero, excetuadas as bancas de revistas e jornais;

VI - não vender bebida alcoólica ;

VII - não expor qualquer material pornográfico.

Parágrafo Único - As bancas de revistas poderão localizar-se num raio de 100 m (cem metros) de distância uma da outra.

Art. 140 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca e jornais e revistas, pit-dogs e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 141 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção VII

Do Funcionamento de Garagem Comercial, Estacionamento e Guarda de Veículos.

Art. 142 - Os estabelecimentos de guarda veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revistados com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público.

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e

o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, moto-táxi carga e descarga, veículo de aluguel e outros.

Art. 143 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 144 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

Seção VIII

Do Funcionamento de Oficinas de Conserto de Veículos

Art. 145 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento de terreno;

V - dispuserem de local apropriado pra recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 146 - Salvo na hipótese do artigo 30, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

Seção IX

Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis e Explosivos

Art. 147 - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além de licença para localização e para funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por esferas governamentais.

Art. 148 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, substâncias inflamáveis ou explosivos mesmo que temporariamente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 149 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 150 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 151 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçados e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso ao usuários.

Art. 152 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água,

resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para o logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Seção X

Da Exploração de Pedreiras e Olarias e da Extração de Areias

Art. 153 - As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e para funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura,

§ 1º - As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º - A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 154 - Também não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

- a)** quando situadas a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100 m (cem metros) a jusante de pontes;
- b)** quando houver comprometimento do leito ou das margens nos cursos d'água;
- c)** quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- d)** quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;
- e)** quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º - A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 155 - É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotados.

Art. 156 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS SANITÁRIAS

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 157 - O controle sanitário do Município tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

- I - da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II - das condições das águas destinadas ao abastecimento público e privado;
- III - das condições sanitária da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários.
- IV - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais.
- V - da educação sanitária
- VI - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;
- VII - da comercialização de bebidas e vinagres
- VIII - dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e

similares constante desta Lei, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública.

Parágrafo Único - Excetuado o inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente título deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao órgão competente de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO II

Das águas de Abastecimento Público e Privado

Art. 158 - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações, com objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão credenciado pelo poder público, a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de águas.

Art. 159 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal, detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 160 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água sempre que existente.

Art. 161 - Todos os reservatórios de água potável, deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 162 - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante, a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 163 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, somente onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Todo poço escavado deverá possuir:

- a) paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) tampa de concreto;
- c) extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) dispositivo que desvie as águas pluviais, e calçada de cimento em torno do poço, com caimento tal, que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas ou área de expansão urbana poderão ser tomadas outras medidas técnicas, de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

CAPITULO III

Das Águas Servidas e Redes Coletoras de Esgoto

Art. 164 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais, prestacionais ou instalações em logradouros públicos, localizados em área servidas pelo sistema oficial de coleta de esgotos, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante, a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 165 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto, com adequado destino final, dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto, de acordo com as normas técnicas.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto, será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis

§ 3º - Nas regiões periféricas ou área de expansão urbana, poderão ser tomadas outras medidas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Art. 166 - Toda empresa prestadora de serviços de “Limpa fossa” e “Desentupimento”, deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para seu licenciamento, as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

CAPITULO IV

Da Coleta e Disposição do Lixo

Art. 167 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) lixos hospitalares
- b) lixos de laboratórios de análise e patologias, clínicas;
- c) lixos de farmácia e drogarias;
- d) lixos químicos
- e) lixos radioativos;
- f) lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) lixos de consultórios e clínicas odontológicas.

§ 1º - Os lixos de laboratório de análise patológicas clínicas, deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Os lixos especiais tratados no “caput” deste artigo, serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público.

§ 3º - Os recipientes deverão ser sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 168 - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária, deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos

sólidos, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros sanitários, devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Não é permitido proceder a disposição final do lixo em aterros sanitários, quando não dispuserem de dispositivos de drenagem e tratamento do percolado e de coleta dos gases produzidos no aterro.

§ 5º - A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após a aprovação prévia, pela autoridade sanitária, das medidas que a mesma determinar.

Art. 169 - O lixo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros, em recipiente providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos em depósito aberto.

Art. 170 - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículo contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 171 - A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final do lixo que não conste nesta lei, ficará a critério da autoridade sanitária.

Art. 172 - Processar-se-ão, em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção o acondicionamento e o destino final do lixo.

§ 1º - Não poderá ser o lixo utilizado quando "in natura", para alimentação de animais.

§ 2º - Não poderá o lixo ser depositado sobre o solo.

§ 3º - Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre.

§ 4º - Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

§ 5º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua, para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos, e animais daninhos.

§ 6º - A remoção do lixo proveniente de entulhos de construção, de poda de árvores ou limpeza de quintais e terrenos similares, é de responsabilidade do proprietário ou usuário a qualquer título de imóvel.

§ 7º - A permanência em calçadas do lixo de que trata o § anterior somente será permitida para a sua remoção imediata, não podendo em nenhuma

hipótese, seu superior a 6 (seis) horas, sob pena de multa e outras penalidade cabíveis.

CAPITULO V

Da Educação Sanitária

Art. 173 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana, ouvida a autoridade sanitária, estabelece normas e fiscaliza o seu cumprimento, quanto ao acondicionamento, à coleta e remoção do lixo até o seu destino final.

Art. 174 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para a sua porteiros coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio público no horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulos.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º - O lixo industrial deverá, quando for o caso receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de seu acondicionamento para a coleta.

§ 5º - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado um interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 6º - A Prefeitura definirá, em ata própria, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, bem como os dias e horários para a sua coleta, em cada logradouro público.

Art. 175 - O Poder Executivo Municipal deverá promover sempre que necessário, seminários e campanhas públicas como o fim de esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico, a coleta seletiva do lixo e seu aproveitamento econômico.

Art. 176 - A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Educação Municipal, promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos, ampla educação sanitária da população do município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação a saúde.

Parágrafo Único - Quando organizados ou executados, por particulares ou entidades públicas estaduais ou federais, os trabalhos serão orientados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 177 - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde.

Parágrafo Único - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos, relacionados com a defesa da saúde como um todo.

Art. 178 - A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação do Município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

- a) preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;
- b) campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento de comunidade e problemas gerais ou específicos;
- c) treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para saúde;
- d) consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas de serviços.

Parágrafo Único - Estendem-se às instituições ou entidades particulares, os objetivos do presente artigo, a título de cooperação do órgão técnico especializado da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

Art. 179 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos do ensino, serão elaborados com a co-participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

§ 1º - O corpo docente e seus auxiliares deverão ser orientados em cursos especiais, promovidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Saúde e da Educação, sobre os assuntos de saúde relacionados com a escolar.

§ 2º - Os candidatos ao ingresso ao magistério primário municipal, deverão ter conhecimento de questões sanitárias que envolvam a escola e o escolar, de acordo com um programa mínimo, estabelecido com a co-participação dos órgãos competentes da Secretária Municipal da Saúde, Educação.

Art. 180 - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários, a uma orientação fisiológica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

CAPITULO VI

Dos Gêneros Alimentícios

Seção I

Das Considerações Iniciais e Definições

Art. 181 - Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos, em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regulados em todo o Município pelas disposições deste código.

Art. 182 - para os efeitos deste código considera-se

I - alimento: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos nutrientes normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

II - matéria-prima alimentar: Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ ou transformação de natureza física, química ou biológica.

III - alimento IN NATURA: Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

IV - alimento enriquecido: Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

V - alimento dietético: Todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por seres sadios ou doentes.

VI - alimentos de fantasia ou artificial: Todo o alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre substância não encontrada no alimento a ser imitado.

VII - alimento irradiado: Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente da União.

VIII - aditivo intencional: Toda substância ou mistura de substância dotadas ou não de valor nutritivo, juntada a alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

IX - aditivo incidental: Toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido

submetidos a “matéria-prima alimentar” e o alimento “in natura” e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação embalagem, estocagem, transporte ou venda.

X - alimento sucedâneo: Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurado o valor nutritivo deste.

XI - coadjuvante de tecnologia de fabricação: Substância ou mistura de substância empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizada, antes da obtenção do produto final.

XII - produto alimentares: Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento “in natura”, adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

XIII - padrão de identidade e qualidade: O estabelecido pelo órgão competente da união, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura” e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, formas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem de análise.

XIV - rótulo: Qualquer identificação impressa ou datilografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

XV - embalagem: Qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

XVI - propaganda: A difusão por qualquer meio de indicação e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento “in natura”, ou materiais utilizados no fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

XVII - alimento fraudado , Adulterado ou Falsificado: E assim considerado quando:

a) houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro;

b) houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

c) houver sido substituído elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizada pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

d) o seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

e) forem apresentadas na sua propaganda, rotulagem ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

XVIII - alimento alterado ou impróprio para consumo: Aquele que apresentar modificações nas suas propriedades organolépticas, ou se tornarem deterioradas por causa de eventos naturais, ou pela ação humana.

XIX - análise de controle: Aquela que é efetuada após o registro do alimento, quanto de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e do modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

XX - análise prévia: A análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos e utensílios, e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação de alimentos.

XXI - análise fiscal: É efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta lei e de suas normas técnicas especiais.

XXII - estabelecimento: O local onde se fabrique, produza, manipule, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para a venda, distribua ou venda alimentos, matéria-prima alimentar "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

XXIII - órgão competente: O órgão da União, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos territórios e do Distrito Federal e congêneres devidamente credenciados.

XXIV - autoridade fiscalizadora competente: O servidor legalmente autorizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

XXV - laboratório oficial: O órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município.

XXVI - análise de rotina: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua à sua qualidade, e que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os legais vigentes.

Parágrafo Único - Considera-se ainda:

a) comércio ambulante – Para efeito desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio;

b) serviços temporários: O estabelecimento, comércio ou

vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividade festivas;

c) material resistente à corrosão: Material que mantenha as características originais de sua superfície sob influência prolongada de alimentos, compostos para limpeza ou soluções desinfetantes ou outros que possam entrar em contato com o mesmo;

d) aproveitamento condicional: Utilização parcial de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequada para o consumo humano direto, que após tratamento, adquire condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentação dos animais.

Seção II

Do Registro

Art. 183 - Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro licenciado pelo órgão competente da União ou por ela delegado.

§ 1º - O registro concedido será válido em todo o território nacional, com duração de 10 (dez) anos, a contar da sua aprovação.

§ 2º - O registro de que trata este artigo não exclui aqueles, exigidos por lei para outras finalidades, que não as de exposição à venda ou entrega ao consumidor.

Art. 184 - Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável, a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de entrega do alimento ao consumo.

§ 1º - Após o recebimento da comunicação, deverá a autoridade fiscalizadora competente, providenciar a colheita da amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º - A análise de controle observará as normas estabelecidas para análise fiscal.

Art. 185 - Estão igualmente obrigadas ao registro no órgão competente:

a) os aditivos intencionais;

b) as embalagens

c) os equipamentos e utensílios revestidos internamente de resina e substâncias poliméricas, que entram em contato com alimentos, inclusive os de seu uso doméstico;

d) os coadjuvantes da tecnologia alimentar.

Art. 186 - Ficam dispensados do registro:

I - as matérias-primas alimentares e os alimentos “in natura”

II - os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, quanto dispensados por resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos ou órgão que o substitua;

III - os produtos alimentícios, destinados à preparação de alimentos industrializados, desde que incluídos em resolução da CNNPA ou órgão que a substitua;

IV - os alimentos que não estão sujeitos a registro, mas são de interesse da saúde pública municipal, elaborados no próprio estabelecimento, apesar de ter sua comercialização restrita ao estabelecimento, estão sujeitos à análise prévia, fiscal e de controle, garantindo assim a qualidade para o consumo;

V - o laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento;

VI - em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será o fato comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional;

VII - no caso de constatação de falhas, erros ou irregularidade sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle.

VIII - persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis;

IX - qualquer modificação que implique em alteração e identidade, qualidade, tipo ou marca de alimento, já registrado, deverá ser comunicada previamente pelo interessado ao órgão competente do Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, procedendo-se à nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido

Seção III

Da Rotulagem

Art. 187 - Os rótulos de alimentos e aditivos intencionais, deverão ser de acordo com deste código e demais dispositivos legais que regem o assunto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam aos

aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como à matérias primas alimentares “in natura”, quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art. 188 - Os rótulos mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis:

I - a qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observando a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - nome ou marco do alimento;

III - nome da empresa responsável;

IV - endereço completo da firma responsável;

V - número do registro de alimento no órgão competente da União;

VI - indicação, se for o caso, e aditivo intencional, mencionando e indicando o código de identidade correspondente;

VII - número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação e validade.

VIII - o peso e volume de líquido;

IX - outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais, Federais, Estaduais e Municipais

§ 1º - Todos os dizeres do rótulo deverão ser redigidos em Português, e, contendo palavras em outro idioma, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º - Os rótulos de alimento destinados à exportação, poderão ter as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º - Os rótulos de alimento destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais devem mencionar a alteração autorizada.

§ 4º - Os nomes científicos que forem inscritos nos alimentos, devem sempre que possível ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 189 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificiais não podem mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor ao erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 190 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão conter a declaração “colorido artificialmente”.

Art. 191 - Os rótulos de alimentos elaborados com essências artificiais deverão conter a declaração, “aromatizado artificialmente”, especificando o tipo do sabor.

§ 1º - A expressão, “aromatizado artificialmente”, deve ser seguida do código do aromatizante.

§ 2º - O estabelecido neste artigo e no parágrafo primeiro, deverá constar no painel principal do rótulo em forma facilmente localizável e legível.

Art. 192 - O disposto no artigos 188 e 190 e 191, se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º - Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar, no rótulo, a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medida de uso caseiro.

§ 2º - Os aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados a uso doméstico, deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

Art. 193 - Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo Único - A declaração, “Alimento Dietético”, deverá ser acompanhada na indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expressa em linguagem de fácil entendimento.

Art. 194 - As declarações superlativas de qualidade de um alimento, só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou Norma Técnica Especial.

Art. 195 - Não poderão constar da rotulagem, denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Art. 196 - Não serão permitidas na rotulagem, quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento, que não sejam as estabelecidas nesta e lei e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 197 - As disposições desta lei, se aplicam aos textos e matérias

de propaganda de alimento, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Art. 198 - A venda de alimentos granel, será regulamentada pela autoridade sanitária municipal, consoante com a legislação federal específica.

Seção IV

Dos Aditivos

Art. 199 - Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

- I - comprovado a sua inocuidade;
- II - não induzir o consumidor a erro ou confusão;
- III - utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas de Padrões para alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;
- IV - satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;
- V - estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo Único - Os aditivos intencionais registrados, terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 200 - No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais presentes no alimento.

Seção V

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 201 - São dotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento, pelo órgão competente da União, abrangendo:

- I - Denominação, definição e composição, compreendendo à descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixar um critério de qualidade;
- II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessária à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
- III - Aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

- IV - Requisitos aplicáveis a peso e medida;
- V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento, e, o limite residual de pesticidade e contaminantes toleráveis.

§ 2º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da legislação em vigor e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º - Poderão ser aprovados sub padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distinguí-los do alimento padronizado correspondente.

§ 4º - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na sua composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos, ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 202 - Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes, ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais e/ ou municipais pertinentes.

Seção VI

Da Vigilância e Fiscalização dos Alimentos

Art. 203 - A fiscalização da autoridade sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, comercializam ou consomem alimentos.

§ 1º - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação,

acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 204 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios, que por força da sua comercialização, não puderam ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 205 - É proibido manter no mesmo recipiente, no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

§ 1º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§ 2º - Nesses recipientes deve constar em local visível a expressão: "Proibida a re-utilização para alimentos".

Art. 206 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e/ ou consomem alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Parágrafo Único - Os produtos utilizados deverão possuir registro no órgão competente.

Art. 207 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 208 - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 209 - As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas

diversas fases da fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidades, poeiras, isentos e outras contaminações.

Art. 210 - Toda e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelo estabelecimento onde se encontrem os gêneros alimentícios.

Art. 211 - Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrem, ficarão sujeitos à fiscalização.

Art. 212 - No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 213 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art. 214 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 215 - A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá, a título precário, ser autorizado a venda de determinados tipos de alimentos, em estabelecimentos não especializados, situados fora do perímetro urbano e de expansão urbana, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividades devidamente comprovado.

Art. 216 - Os alimentos susceptíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigerações adequadas.

Art. 217 - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 218 - O destino de restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 219 - Os veículos de transporte de alimentos deverão possuir certificado de vistoria que será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 220 - Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite,

a carne e o pescado;

II - na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III - procedimentos de conservação em geral;

IV - menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e norma complementares pertinentes;

VI - normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respetivas.

Seção VII

Colheita das Amostras e Análises Fiscal

Art. 221 - Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, colheitas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

Art. 222 - A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo Único - Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando o Auto de Apreensão e Depósito.

Art. 223 - A colheita de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimento ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Colheita de Amostra em 3 (três) vias assinados por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º - A amostra representativa do alimento ou material relacionado será dividida em três partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da colheita, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para

servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º - As amostras referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º - Se a quantidade ou fácil alterabilidade da mercadoria não permitir respectivamente a colheita das amostras de que trata o parágrafo § 1º deste artigo, ou, a sua conservação nas condições em que foram colhidas, será a mesma levada de imediato para o laboratório oficial ou credenciado, onde na presença do possuidor ou responsável pelo produto e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§ 4º - A análise prevista no artigo 221 deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

Art. 224 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 3 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor do alimento, e, com a 3ª (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.

§ 1º - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito desta lei, da legislação federal ou estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º - Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º - No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Decorridos os prazos de que trata os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado recursos ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento às medidas legais cabíveis.

§ 5º - Se o resultado da análise for condenatório e deferir a amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder a nova colheita de amostra.

§ 6º - A autoridade sanitária competente, dará ciência do resultado da análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizado a infração, bem como ao produtor, se necessário.

Art. 225 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto no laboratório oficial ou credenciado, que

tenha realizado a análise fiscal, na presença do perito de laboratório que expediu o laudo condenatório, do perito indicado pelo requerente e, opcionalmente, na presença da autoridade fiscalizadora competente.

§ 1º - O requerimento da perícia de contraprova, indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.

§ 3º - O possuidor ou responsável pelo produto, apresentará a amostra sob a guarda, na data fixada, para a perícia de contraprova.

§ 4º - A perícia de contraprova não será realizada, quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova colheita, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 6º - Os peritos lavrarão ata de tudo aquilo que ocorrer na perícia de contraprova.

§ 7º - A ata de que trata o parágrafo anterior será arquivada no laboratório oficial ou credenciado.

§ 8º - O requerente receberá uma cópia da referida ata, podendo outra cópia ser entregue ao perito do requerente, mediante recibo, em ambos os casos.

Art. 226 - Aplicar-se-á contraprova ao mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

Art. 227 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º - O recurso de que trata o artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso, deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo segundo deste artigo, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 228 - No caso de partida cujo valor seja igual ou superior a 1.000 Unidade Fiscal do Município, confirmada a condenação do alimento em perícia de

contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem estatística adequada.

Parágrafo Único - Excetuando os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deteriorização, inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

Art. 229 - No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênera da unidade federativa de procedência do produto.

Seção VIII

Qualificação dos Alimentos

Art. 230 - Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - estejam em perfeito estado de conservação;

II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

III - sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV - obedeçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 231 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II - transportem ou contenham substância venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III - contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV - contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V - seja composto no todo, ou em parte, de substância em decomposição;

VI - estejam alterados por ações de causas naturais, tais como: unidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII - por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais, ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII - tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados no todo ou em parte, com produto proveniente do animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI - sendo destinados ao consumo imediato, tenha ou não sofrido processo de cocção, estejam à venda, sem a devida proteção.

Art. 232 - Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 233 - Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

a) cujos componentes tenha sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

b) que tenha sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;

c) que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

Art. 234 - Não poderão ser comercializadas os alimentos que:

I - provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II - não possuírem registro no órgão federal ou estadual

competente, quando for o caso;

III - não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

V - não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais e estaduais pertinentes ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 235 - Não são considerados fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos e substâncias, causadas por eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Seção IX

Normas Gerais para Alimentos

Art. 236 - Das normas gerais para alimentos é proibido:

I - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos, para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II - na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III - utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV - a utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

V - a comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;

VI - manter acima de 16° C (dezesesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII - a venda de leite sem pasteurização;

VIII - a venda de leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

IX - manter acima de 10 C° (dez graus Celsius) os queijos classificados segundo a legislação, como moles e semi-duros;

X - fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja em embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

XI - comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma.

XII - a utilização de maionese de fabricação caseira, salvo quando for consumido logo após o preparo;

XIII - a manipulação, por parte dos consumidores, dos recipientes contendo maionese, salvo quando em embalagem descartável e individual.

Art. 237 - Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas “vitaminas”, compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - serão usadas em sua elaboração frutas, em perfeito estado de conservação;

III - quando em sua feitura entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;

IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 238 - Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II - a cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente, a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III - o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servidos obrigatoriamente em copos descartáveis;

IV - só será permitido a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para consumo;

V - a estocagem e a raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI - os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que se fizer necessário;

VII - quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII - os engenhos deverão ter calha de material inoxidável.

Art. 239 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

Art. 240 - O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos, adequados, de uso exclusivo para tal fim.

Art. 241 - Deverá ser mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

CAPITULO VII

Comercialização de Bebidas e Vinagres

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 242 - Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagres, sem o devido registro no órgão competente da União ou por ela delegada.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, é o produto refrescante, aperitivo ou estimulante destinado à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observadas a classificação e a padronização previstas na legislação federal competente.

Art. 243 - É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições desta lei, e em desacordo com as normas técnicas especificadas, fixadas no órgão competente.

Seção II

Da Rotulagem

Art. 244 - A bebida somente poderá ser comercializada, se tiver o rótulo previamente aprovado pelo órgão competente da União ou por ela delegada, observando o disposto nesta regulamentação.

Parágrafo Único - Rótulo será qualquer identificação impressa o gravada sobre o continente de bebida.

Art. 245 - O rótulo deverá mencionar, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições da lei, em caracteres permanente visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

- I - o nome do fabricante, produtor, engarrafador e estandarizador;
- II - o endereço do local de produção ou standardização, engarrafamento e/ ou acondicionamento
- III - o nome, marca, classe, tipos e natureza do produto;
- IV - o número do registro do produto;
- V - a expressão "Indústria Brasileira";
- VI - a graduação alcoólica do produto de bebida alcoólica ;
- VII - o conteúdo líquido;
- VIII - os aditivos empregados ou seus códigos indicados por extenso, a respectiva classe.

§ 1º - Ressalvada as marca e o nome consagrado pelo consenso público, o rótulo que contiver palavras estrangeiras, deverá apresentar a respectiva tradução em português com idêntica dimensão gráfica.

§ 2º - O rótulo de bebida destinada a exportação, poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma do país de destino.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam ao rótulo de bebida estrangeira.

§ 4º - A declaração superlativa de qualidade do produto, deverá observar a classificação prevista no padrão de identidade e qualidade.

§ 5º - O rótulo não poderá conter denominação, símbolo, gravura, desenho ou qualquer indicação que possibilite erro ou equívoco sobre a origem, natureza e composição do produto, nem atribuir-lhe finalidade, qualidade ou característica nutritiva que não possua.

§ 6º - No rótulo da bebida que resulta da standardização dispensada a indicação de sua origem, sendo obrigatório mencionar o processo de elaboração.

Art. 246 - A bebida artificial deverá mencionar no rótulo a palavra “artificialmente” de forma legível e visível, com a dimensão mínima igual à metade do maior termo gráfico usado para os demais dizeres, figura ou desenho que induza a erro de interpretação sobre sua origem, natureza ou composição

Seção III

Da Vigilância de Bebidas e Vinagres

Art. 247 - Para efeito de análise fiscal, ou de rotina, será realizada a colheita de amostra de bebida destinada ao comércio e consumo.

§ 1º - As amostras de cada produto serão compostos de 3 (três) lotes, e cada lote, apresentará uma quantidade não inferior a 2 (dois) litros de produto colhido.

§ 2º - A amostra deverá ser autenticada e, tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas, se possível o for.

§ 3º - Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial, e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável, e o último ficará em poder do interessado para a perícia de contraprova.

§ 4º - O resultado da análise fiscal deverá ser colhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da colheita da amostra do produto.

§ 5º - Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em três vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora, que no prazo de 5(cinco) dias, enviará 1 (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto, mantendo a terceira em seu poder para instruir processo administrativo, se for o caso.

Art. 248 - O interessado que não aceitar o resultado da análise condenatória poderá solicitar perícia de contraprova.

§ 1º - A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da análise condenatória, sob pena de instauração do processo.

§ 2º - No requerimento da contraprova o interessado mencionará seu perito dentro do prazo 5 (cinco) dias, devendo o indicado satisfazer os requisitos técnicos e legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 249 - Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

Art. 250 - A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado, e, aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico

responsável anterior.

§ 1º - O perito do interessado realizará a análise de que trata este artigo.

§ 2º - A perícia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, salvo se as condições técnicas do produto demandarem a sua prorrogação.

§ 3º - Não será realizada perícia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o auto de infração e efetuada nova colheita, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 5º - Ao perito do interessado será dado conhecimento da análise condenatória, prestada as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 6º - Da perícia de contraprova, será lavrados laudos e estes assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao perito do interessado.

§ 7º - Se os peritos apresentarem laudos divergentes, o desempate será feito por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela Secretaria Municipal de Saúde, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do laboratório oficial, com a assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º - Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

CAPITULO VIII

Dos Estabelecimentos Industriais e Prestação de Serviços

Seção I

Normas Gerais para Estabelecimentos

Art. 251 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I - alvará de autorização;
- II - caderneta de inspeção sanitária autenticada;

III - água corrente potável;

IV - pisos revestidos de material liso e impermeável, resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

V - ralos, sifonados e dotados de tampa, no piso.

VI - ventilação e iluminação adequadas;

VII - pias e lavabos com sifão ou caixa sifonadas;

VIII - recipientes com tampa, providos de sacos plásticos, adequados para lixo;

IX - vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações, para o preparo, uso e transporte de alimentos;

X - as toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;

XI - câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII - armários com portas, que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;

XIII - as portas dos armários devem ser mantidas fechadas;

XIV - perfeita limpeza, higienização e conservação general;

XV - açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evite a entrada de insetos.

§ 1º - O alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações desta Lei e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - A caderneta de inspeção sanitária será padronizada através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A caderneta de inspeção sanitária será exigida em todos os estabelecimentos de que trata esta lei.

§ 4º - A autenticação da caderneta de inspeção sanitária será feita no órgão fiscalizador competente.

§ 5º - Constarão da caderneta de inspeção sanitária todas as

infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas deste Decreto, e outras observações de interesse da autoridade sanitária.

§ 6º - Em caso de alienação, cessão ou transferência de estabelecimento a que se refere este capítulo, a caderneta de inspeção sanitária será apresentada ao órgão competente da Saúde pública para a devida anotação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do contrato respectivo.

Art. 252 - Todo estabelecimento sujeito a expedição do Alvará Sanitário, deverá solicitar a emissão de abertura ou renovação do alvará, junto ao órgão da Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com o decreto Federal nº 7.893 de 06 de Janeiro de 1.997.

Art. 253 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I - ter em depósito substância nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraldar ou falsificar alimentos;

II - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

III - varrer a seco;

IV - ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;

V - uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

VI - comunicar diretamente com residência;

VII - utilizar estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, sala de embalagens ou instalação sanitária;

VIII - Permanência de quaisquer animais estranhos as atividades do estabelecimento

IX - Girais sobre a sala de manipulação ou cozinha, sala de embalagem ou instalação sanitária.

X - sótãos sobre a sala de manipulação e/ ou cozinha, sala de embalagens e instalação sanitária.

Art. 254 - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimento que comercializem ou consumam alimentos quando este possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 255 - Os prédio, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes desta lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

Art. 256 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os salões de venda deverão seguir as seguintes normas :

- I - piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II - paredes revestidas com material liso e impermeável, resistente, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III - teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV - balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;
- V - pia com água corrente.

Sub Seção I

Cozinhas ou Salas de Manipulação

Art. 257 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, as cozinhas e/ ou salas de manipulação deverão seguir as seguintes normas:

- I - piso cerâmico ou de material eficiente, com ralos sifonados e inclinação para o escoamento de águas de lavagem;
- II - paredes impermeabilizados com azulejos ou material adequado, na cor clara, até altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes na cor clara;
- III - teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV - aberturas teladas com tela à prova de insetos;
- V - água corrente;
- VI - fogão apropriado com coifa e/ ou exaustor;
- VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza;
- VIII - filtro para água que atenda à demanda;
- IX - é proibida a utilização de divisórias de madeira, bem como de revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

Sub Seção II

Instalações Sanitárias

Art. 258 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas:

I - piso cerâmico ou de material eficiente com ralos sifonados e inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) na cor clara, e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV - não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V - vaso sanitário com tampa e/ ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;

VI - portas providas de molas.

VII - ventilação e iluminação suficientes;

VIII - manutenção de limpeza e ausência de quaisquer odores.

§ 1º - Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 2º - Além dos dispositivos contidos no artigo supra-citada, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

Sub Seção III

Ante-Salas

Art. 259 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, as ante-salas deverão possuir:

I - piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até altura mínima de 2,00 m (dois metros), na cor clara, e o restante das paredes pintadas

na cor clara;

- III - lavabo com água corrente;
- IV - sabão;
- V - toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

Sub Seção IV

Depósito de Alimentos

Art. 260 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis a esta lei, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I - piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação para o escoamento das águas de lavagem;
- II - estrados para sacarias, que obedecerão as seguintes normas:
 - a) - dimensões:
 - largura, ou um dos lados, 3,00 m (três metros), no máximo ;
 - comprimento, ou o outro lado: não estipulado;
 - b) distância entre o estrado e o piso: 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo;
 - c) distância entre o estrado e uma parede: 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo;
 - d) quando houver mais de um estrado, a distância entre um estrado e outro: 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo.
- III - paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara;
- IV - teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

Sub Seção V

Vestiários

Art. 261 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os vestiários deverão possuir:

- I - cômodos separados por sexo;

II - paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e o restante das paredes pintadas na cor clara;

III - piso cerâmico ou de material com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

IV - teto liso, de material eficiente, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e adequada higienização;

V - porta provida de molas;

VI - armários para a guarda de vestuário e bens pessoais.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bifes, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esporte, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta lei, a critério da autoridade sanitária competente.

Seção II

Dos Açougues, Depósitos de Carnes, Casas de Carnes, Aves Abatidas, Peixarias e Congêneres

Art. 262 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

I - no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;

II - embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados a desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV - os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art. 263 - É proibido no estabelecimento:

I - o uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II - o depósito de carnes moídas e bifes batidos;

III - a salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser

dado à carne;

IV - lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovado por normas técnicas específicas;

V - o uso do cepo;

VI - a permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VII - a cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VIII - dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa;

IX - o recongelamento de alimentos.

Art. 264 - Os veículos para transporte, entrega a distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - dispor de compartimentos de carga completamente fechado e dotado de termo-isolante;

II - dispor de revestimento metálico não corrosível, de superfície lisa e contínua;

III - possuir vedação para evitar o derrame de líquidos;

IV - possuir, para o transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocado de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso solicitando a sua retirada, e que o veículo transporte apenas os alimentos citados neste artigo. Além dos veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros, açougues, possuir carrocerias fechadas e vedadas;

V - no transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escamas, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

VI - o pescado será acondicionado por espécie, em caixas de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e limpeza;

VII - o peixe filetado deve estar acondicionado em recipiente de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso, ou em quantidade em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente, considerando o tempo de duração da viagem, a temperatura inicial da mercadoria e a temperatura quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção

automática de frio.

Seção III

Dos bares, Lanchonetes, Leiterias, Pastelarias, Vitaminas, “Drive-In”, Cervejarias, Restaurantes, Boates, Casas de Chope, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres.

Art. 265 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II - estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidos em temperatura acima de 60 C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

Seção IV

Dos Hotéis, Hospedarias, Motéis, Pensões, Pensionatos e Congêneres

Art. 266 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - a copa com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo com 2,00 (dois metros) com azulejos de cor clara ou matéria eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II - teto liso, pintado na cor clara;

III - as instalações sanitárias, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos, no mínimo;

IV - sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

V - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros, rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor.

VI - em local visível e de fácil acesso, preservativos para aqueles que fizerem uso de seus serviços.

Art. 267 - As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e

demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 268 - As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes, até 2,00 (dois metros) de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente na cor clara, sendo o restante das paredes pintado de cor clara e dispor de :

- I - local para lavagem e secagem de roupas;
- II - depósito de roupas servidas;
- III - depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art.269 – No mesmo veículo não poderão ser conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato entre elas.

Seção V

Das Padarias, Bombonieres, Confeitarias e Congêneres

Art.270 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I - fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II - recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para a guarda de farinhas, açúcares,, fubá sal e congêneres;
- III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo de massas e demais produtos;
- IV - lonas para cobrir e enfiar, que deverão ser expostas ao sol sempre que se fizer necessário ou outro material adequado, rigorosamente limpo.

Art.271 - Os fornos, as máquinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art.272 - O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária.

Art.273- As massas de secagem e o alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras, em locais adequados.

Seção VI

Das Quitanda, Depósitos de Aves ou Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres

Art.274 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I - bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter hortifrutigranjeiros;
- II - mesas ou estantes rigorosamente limpas, a 1 (um) metro, das ombreiras das portas exteriores para produtos exposto à venda;
- III - gaiolas para aves, que serão de fundo móvel, impermeável, de modo a facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art.275 – É proibido nos referidos estabelecimentos:

- I - o abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoante com as normas específicas;
- II - aves doentes;
- III - frutas não sazonadas, esmagadas, fermentadas ou germinadas;
- IV - produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
- V - hortaliças procedentes de hortas irrigadas com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos;

Art.276 – O depósito de aves ou outros animais vivos, aprovados pela autoridade sanitária competente deve ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se às exigências desta lei e mais as seguintes:

- I - área proporcional à demanda, na proporção de (oito) aves por metro quadrado;
- II - cobertura apropriada com tela, completando a alvenaria;
- III - piso impermeabilizado com material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem.

Seção VII

Das Cozinhas Industriais, Bifes, Congelados e Estabelecimentos Congêneres

Art. 277 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - vasilhames de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo a princípio às seguintes etapas: remoção dos detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;

II - fogão apropriado com sistema de exaustão, composto dos seguintes componentes:

- a)** coifa;
- b)** duetos;
- c)** chapéus;
- d)** exaustor;

III - triturador industrial para resíduos com capacidade suficiente;

IV - equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes.

Seção VIII

Das Fabricas de Biscoitos, Fabricas de Doces, Fecharias, Fabricas de Gelo, Fabricas de Massas , Fabricas de Salgados, Fabricas de Conservas de Origem Vegetal, Torrefações de Café, Fabricas de Bebidas, Refinarias de Açúcar, Beneficiadoras de Arroz, Industria de Balas e Congêneres

Art.278 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão seguir as seguintes normas:

I - sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;

II - vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;

III - fogão apropriado com sistema de exaustão, quando necessário, composto das seguintes partes:

- a)** coifa;

- b) ductos;
- c) chapéu;
- d) exaustor;

IV - isolamento térmico nos fornos, máquinas, caldeiras, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou se concentre calor;

V - serem os aparelhos ou equipamentos que produzam calor, instalados em locais ou compartimentos próprios e afastados no mínimo 0,50 (cinquenta centímetros) do teto e das paredes;

VI - terem as chaminés dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem dotados de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir de fumaça, fumos, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e à vizinhança;

VII - terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;

VIII - serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.

Art. 279 - Entende-se por gelo alimentar aquela destinada ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

- a) feito de água potável, filtrada, isenta de quaisquer contaminações;
- b) ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeiras e outras contaminações, sobretudo insetos;
- c) ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de conter poluentes.

Seção IX

Das Casas de Frios, Depósitos de Leite, Sorveterias, Depósitos de Sorvetes e Congêneres

Art.280 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos deverão possuir:

I - vasilhame do material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas: remoção de detritos, lavagem com água morna e sabão do detergente, esquentado com água fervente ou vapor, e secagem;

II - os sorvetes, fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro do órgão competente, antes de serem entregues ao consumo, e, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal competente;

III - os gelados comestíveis, elaborados com produtos de laticínios ou ovos, serão obrigatoriamente pasteurizados;

IV - no caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5° C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) hora;

V - os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

VI - durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18 (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no máximo -5° C (cinco graus Celsius negativos).

Seção X

Dos Mercados e Supermercados

Art.281 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II - câmaras de congelamento ou frigoríficas de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

Seção XI

Dos Trailers, Comércio Ambulante e Congêneres

Art. 282 - Os trailers, comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições desta lei, no que couber, e especificamente ao disposto nesta seção.

Art. 283 - No comércio ambulante somente é tolerada a

comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I - preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do município;

II - preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 284 - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público;

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;

IV - os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

VI - serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

Art. 285 - Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer a regulamentação própria constante desta lei.

Seção XII

Das Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas, Feiras de Arte e Artesanato e Similares

Art. 286 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer ainda

Art. 287 - Todos os alimentos à venda devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 288 - Nestes estabelecimentos é permitida a venda e varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos observadas as seguintes exigências:

I - devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, respectivamente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II - a comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em veículos frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal; ou em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III - os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV - é proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V - bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;

VI - fica proibido o fabrico de alimentos.

Seção XIII

Dos Clubes Recreativos, Centros esportivos, Creches, Praças de Esportes, Casas de Espetáculos e Similares

Art. 289 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, deverão atender às exigências deste capítulo.

Art. 290 - As piscinas são classificadas em:

I - particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;

II - coletivas: as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo Único – As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta lei, mas poderão, entretanto sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 291 - As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 292 - O sistema de suprimento de água do tanque não permitirá a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

Art. 293 - As instalações de esgotamento dos tanques não permitirão a conexão direta com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios necessários para o escoamento de água.

Art. 294 - As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 295 - Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável de superfície lisa;

II - o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00m (dois metros)

Art. 296 - Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento, 0,30 cm (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único – Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com renovação, com uma lâmina líquida de 0,20m (vinte centímetros) no mínimo.

Art. 297 - Além das demais disposições desta lei, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

I – vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II - mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III - chuveiros nas proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV - ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Parágrafo Único – É vedado o uso de estrados de madeira.

Art. 298 - A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade microbiológica:

a) de cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um número representativo de amostras;

b) cada amostra será constituída de 5 (cinco) porções de 10ml, exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 5 (cinco) porções de 10ml que constituem cada uma delas;

c) a contagem em placas deverá apresentar um número inferior a 200 (duzentas) colônias por mililitro, em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas;

II – qualidade física e química:

a) para verificar a limpeza da água do tanque, será colocado um disco negro de 15cm de diâmetro na parte mais funda, o qual deverá ser visível de qualquer borda;

b) o ph da água deverá ficar entre 7,2 e 7,6;

c) a água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre (cloro residual) não inferior a 0,3 ppm nem superior a 0,6 ppm (parte por milhão).

d) a concentração de NO₂ (nitrito), não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de partes por milhão).

Parágrafo Único - Serão realizados os exames previstos no art. 155, no mínimo 3 (três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 299 - A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 300 - O número máximo permissível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 1 (um) para cada 2,0 m² de superfície líquida, sendo obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

Art. 301 - As piscinas estão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes desta lei, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

Parágrafo Único – Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

Art. 302 - O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 303 - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para água de piscinas.

Art. 304 - As colônias de férias se aplicam às disposições referentes a hotéis e similares, bem como relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 305 - As colônias de férias de trabalho ou recreação, só poderão ser instaladas em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 306 - Nenhum local de colônia de férias, acompanhamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água portátil e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acompanhamentos de trabalho ou recreação, à autoridade sanitária, mediante resultados de exame de laboratório.

Art. 307 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento terreno e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado rápida evacuação dos espectadores.

Art. 308 - As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente, abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 0,01 m (um centímetro), por pessoa prevista para a lotação total, sendo o mínimo de 2,00m (dois metros) por vão.

Art. 309 - Os corredores de saída o mesmo critério do artigo anterior.

Art. 310 - As salas de espetáculos, serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, a cada hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 311 - As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - área mínima de 12m² (doze metros quadrados), pé direito de 3,0 m (três metros);
- II - porta de abrir para fora e construída de material incombustível;
- III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;
- IV - instalação sanitária.

Art. 312 - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios serão separados por sexo.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas, admitindo-se igualmente entre o número de homens e o de mulheres, com paredes impermeabilizadas no mínimo de 2,0 m (dois metros) de altura, com azulejos no cor clara ou material eficiente, piso cerâmico ou de material suficiente para o escoamento de águas de lavagem, teto liso, pintado na cor clara.

Art. 313 - Nos cinemas, teatros e auditórios, deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 314 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento, pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,0 m (dois metros).

Art. 315 - Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo, na proporção de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) freqüentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placa, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 316 - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

Art. 317 - Os locais de reunião, para fins religiosos, deverão atender, além das normas e especificações gerais, mais os seguintes requisitos:

- I - pé direito não inferior a 4,0 m (quatro metros).

II - área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar interno.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 318 - As creches devem atender, no que couber, às disposições desta lei, e as seguintes:

a) berçário, com área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados), 3,0 m² (três metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre as paredes a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros);

b) saleta para amamentação com área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados) providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para suas mães, com área de 4,0 m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

d) compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,0 m² (três metros quadrados), no mínimo;

e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 319 - Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições desta lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) terem, os dormitórios, área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 4,0 m² (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;

b) terem, nas instalações sanitárias, 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas assistidas;

c) terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,0 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;

d) terem refeitório com área mínima de 5,0 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 50cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;

e) terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e sala de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições

exigidas para estabelecimentos de ensino;

f) paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) de material resistente, lavável, impermeável de liso e o restante das paredes pintado em cor clara;

g) terem pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem.

Seção XIV

Dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho, Casas de Massagens, Saunas, Lavanderias e Similares

Art. 320 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos, supra citados deverão possuir, especificamente:

I - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfectados, após cada uso, através de processos químicos e/ ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II - toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, não podendo servir a mais de um cliente antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

III - insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;

IV - cadeiras com encosto para a cabeça revestida de pano ou papel, renovado para cada pessoa;

V - quando se tratar de manicure e pedicure, os recipiente e utensílios previamente esterilizados ou flambados.

Art. 321 - As casas de banhos ou saunas observarão ainda as seguintes disposições:

I - as banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pelo órgão competente da saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II - o sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser utilizada a porção do mesmo que restar;

III - as roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

IV - é proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Art. 322 - As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único - As lavanderias deve possuir locais destinados a:

- a) depósito de roupas a serem lavadas;
- b) operações de lavagens;
- c) secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;
- d) depósito de roupas limpas.

Seção XV

Dos Estabelecimentos de Ensino e Similares

Art. 323 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas a seguir.

Art. 324 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo.

§ 1º - Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo, a 1 (um) para 25 (vinte e cinco) alunas; e 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos; 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas.

§ 2º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 10 (dez) salas de aulas; e os lavatórios serão em número não inferior a 1 (um) para cada 6 (seis) salas de aulas e os pisos, paredes e teto obedecerão às normas constantes e aplicáveis desta lei.

Art. 325 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) alunos e alunas somados.

Parágrafo Único - Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá também haver chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados com 5,0 m² (cinco metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 326 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção acima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada

sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 327 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicáveis.

Art. 328 - Nos internatos além das disposições referentes a estabelecimentos de ensino e similares, serão observados os referentes à habitação dos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicável.

Art. 329 - Os reservatórios de água potável do estabelecimento de ensino e similares, terão capacidade adicional em que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi-internatos, e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

Seção XVI

Das Distribuidoras de Bebidas, Depósitos de Bebidas e Similares

Art. 330 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com material liso, resistente e lavável, na cor clara.

Art. 331 - É proibida nos estabelecimentos acima citados:

I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias nocivas ou corrosivas para qualquer uso, que se preste à confusão com bebidas;

II - venda de bebidas fracionadas.

Seção XVII

Dos Depósitos de Alimentos, Atacadistas e Similares

Art. 332 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados obedecerão ao disposto neste capítulo.

Art. 333 - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, resistente e lavável até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), na cor clara.

Parágrafo Único - No caso de depósito de alimentos perecíveis, paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente no mínimo até 2,0 m (dois metros) de altura e o restante das paredes pintado na cor clara, inclusive o teto.

Art. 334 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas e corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão de gêneros alimentícios ou bebidas;

II - comercialização de alimentos fracionados.

CAPITULO IX

DO PESSOAL

Art. 335 - Para o exercício de atividades relacionadas com os incisos abaixo, será obrigatório o atestado ocupacional ou o controle de empresas credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

II - hotelarias e similares;

III - clubes esportivos, saunas massagens, salões de beleza e similares;

IV - outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 336 - O atestado de saúde ocupacional terá validade por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ser renovado dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão no mínimo, um vez por ano.

§ 1º - As empresas prestadoras de serviço médico próprio, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico de seus próprios empregados.

§ 2º - Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

Art. 337 - Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinado as medidas cabíveis sob pena de multa.

Art. 338 - Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de atestado ocupacional dentro do prazo de validade, deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração da pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 339 - As pessoas que manipulem alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, em especial:

- I - devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II - quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado, de cor clara;
- III - quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;
- IV - devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e principalmente, após a utilização da instalação sanitária;
- V - quando contatarem diretamente com os alimentos devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas e protegidas;
- VI - não devem tocar diretamente com as mão nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo, indiretamente através de utensílios apropriados;
- VII - os cortes, queimaduras e erupções de pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
- VIII - não podem fumar, mascar goma ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais, desde que , após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;
- IX - não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- X - ao empregado-caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição, o troco, porventura devido, sendo absolutamente vedado ao

manipulador tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 340 - É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único - Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada de mercadorias, consertos, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

CAPITULO X

DO CONTROLE DE ZONOSSES

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 341 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município, são definidos pela presente lei.

Art. 342 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 343 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e homem, e vice-versa;

II - agente sanitário: Médico Veterinário do Setor de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - órgão sanitário responsável: O Setor de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem

qualquer processo de contenção;

VIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências de depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - depósitos municipais de animais: as dependência apropriadas da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

X - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - maus tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispões o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - fauna exótica: animais de espécies estrangeira;

XV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Parágrafo Único - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 344 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 345 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelos autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 346 - É obrigatório a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Seção II

Da Apreensão de Animais

Art. 347 - Para todos os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - pequenos animais: caninos, felinos e aves;
- II - médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III - grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos.

Art. 348 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 349 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 350 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 351 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonoses;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou seu preposto dele;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Se o cão apreendido for portador de registro seu proprietário deverá ser notificado.

Art. 352 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 353 - A Prefeitura não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 354 - O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido.

§ 1º - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal, nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 3º - Os prazos, contados do dia da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de : - 03 dias para pequenos animais; - 05 dias para médios e grandes animais.

Art. 355 - O cadáver do animal sacrificado ou morto, será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Art. 356 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - leilão;

III - adoção;

IV - doação;

V - sacrifício.

Seção III

Das Responsabilidades do Proprietário de Animais

Art. 357 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entende-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 358 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de desejos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 359 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 360 - O proprietária fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 361 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 362 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 363 - Responsáveis por espaço de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem , de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo, observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 364 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes aquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 365 - A existência de pocilgas, estábulos, cachoeiras, aviários e congêneres, bem como a criação e/ ou engorda de suínos, somente será permitida nas zonas rural e suburbana.

§ 1º - É vedada a existência de pocilgas no perímetro urbano da cidade.

§ 2º - Somente serão toleradas na zona rural e suburbana, pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, em terrenos (chácaras) situados nas áreas verdes , com área mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), desde que liberado pela autoridade competente.

§ 3º - É Vedada a existência de pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, bem como a criação e/ ou engorda de suínos em áreas próximas às fontes de captação de água, com finalidade de abastecimento público ou particular, a critério da autoridade sanitária.

Seção IV

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 366 - Ao município, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna

sinantrópica.

Art. 367 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 368 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 369 - Nas obras de construção civil é obrigatória e drenagem permanente de coleções líquidas, originais ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 370 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

TITULO III

DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DAS ÁGUAS

Seção I

Das Canalizações e Reservatórios

Art. 371 - Todas as canalizações e reservatórios de água potável deverão ser instalados a uma distância mínima de 3 m (três) metros das canalizações de esgotos, fossas e sumidouros.

§1º - Quando for extremamente necessário um afastamento menor, por autorização e fiscalização do Poder Público, serão tomadas medidas excepcionais de proteção contra infiltrações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, fica expressamente proibida a passagem de canalizações de água potável, pelo interior de caixas de passagem ou visita de esgoto ou gordura, fossas, sumidouros e canalizações de esgoto.

Art. 372 - Toda edificação domiciliar, deverá ter reservatório elevado com capacidade mínima de 500 litros.

Art. 373 - As edificações destinadas a hotel, motel, pensão, escola, hospital, asilo e similares, deverão ter reservatórios condizentes com a estimativa de consumo, sendo no mínimo 1.000 (um mil litros) de capacidade para o reservatório elevado e de 3.000 (três mil litros) para reservatório inferior de recalque.

Art. 374 - Os reservatórios elevados poderão ter ligação direta na rede de distribuição de água potável, e deverão obedecer as seguintes condições:

I - serem fabricados ou construídos de material impermeável e não nocivos à saúde;

II - terem uma coluna d'água com peso mínimo de 2,00 m (dois metros) a partir do ponto de água mais alto da edificação;

III - possuírem tampa lacrada, que não permita a entrada de impurezas;

IV - terem entrada de água dotada de bóia com altura mínima de 2 cm (dois centímetros) acima do nível da tubulação de saída de emergência;

V - a tubulação de saída, determinará o nível máximo da água e seu diâmetro será maior do que a tubulação de entrada;

VI - Serão efetuadas limpezas periódicas, com inspeção a cargo da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 375 - Os reservatórios inferiores deverão ter ligação através de bomba de recalque com o reservatório elevado. E serão construídos obedecendo as seguintes condições.

I - serem perfeitamente estanques e terem as partes internas com superfícies lisas, impermeáveis e resistentes;

II - terem cobertura adequada, com abertura de visita que permita inspeção dotada de rebordo e tampa;

III - não serem construídos ou revestidos com material que possa poluir ou contaminar a água;

IV - terem entrada de água por canalização dotada de torneira de bóia situada, no mínimo, a 2 cm (dois centímetros) acima do nível máximo da água;

V - terem canalização de esgotamento e limpeza com diâmetro superior ao da canalização de entrada;

VI - terem canalização para extravasor com diâmetro superior ao da canalização de entrada;

VII - a canalização do extravasor deve desaguar em ponto perfeitamente visível e não poderá ser ligados diretamente á rede pluvial ou de esgoto doméstico e deve ser dotado de dispositivo protetor com tela que impeça o acesso de insetos e pequenos animais;

VIII - os reservatórios com capacidade maior do que 10m³ (dez metros cúbicos), deverão ser subdivididos em compartimentos independentes;

§ 1º - Os reservatórios inferiores não devem ser totalmente enterrados e sua tampa deve situar-se no mínimo a 20 cm (vinte centímetros) do nível do piso do terreno.

§ 2º - Sobre o reservatório não poderão ser construídos depósitos de lixo, incineradores ou qualquer edificação que possa poluir ou contaminar a água e impedir o acesso à abertura de inspeção ou dificultar o esgotamento e extravasão.

§ 3º - É proibido acumular objetos sobre as tampas dos reservatórios, devendo estas permanecer sempre desimpedidas.

§ 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no máximo, a cada 12 (doze) meses, ou quando houver alteração de cor, odor ou sabor, e de acordo com técnica prescrita pela Vigilância Sanitária.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 376 - Caberá ao Poder Municipal, em atuação conjunta com o Governo Estadual e o Governo Federal, aplicar uma política que tenha como objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e padrões de qualidade satisfatórios, pela geração atual e gerações futuras, em todo o território municipal.

Art. 377 - A política municipal de recursos hídricos, atenderá os seguintes princípios e diretrizes:

I - gerenciamento participativo com usuários e beneficiários diretos e indiretos;

II - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público vital, a bacia hidrografia como unidade físico-territorial para fins de planejamento, normalização e gerenciamento;

III - combate às causas da poluição, contaminação, assoreamento dos corpos d'água e da erosão do solo;

IV - utilização racional dos recursos hídricos, dando prioridade de uso para o abastecimento da população;

V - preservação dos mananciais de abastecimento público e das bacias hidrográficas;

VI - recuperação da vegetação ciliar de córregos, riachos e rios na área do município;

VII - programas permanentes de preservação, conservação e proteção das águas subterrâneas;

VIII - conscientização e divulgação da Legislação junto à população

visando o uso racional de recursos hídricos.

Art. 378 - A autorização para implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, dependerá de prévia manifestação do Poder Municipal e licença dos órgãos e entidades competentes, definidos pelo art. 132 da Constituição Estadual.

Art. 379 - O Município deverá participar de associações intermunicipais objetivando a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental de âmbito regional.

Art. 380 - O Município fiscalizará e promoverá ações para coibir interferências nas bacias hidrográficas, em função dos efluentes provenientes de lixões, aterros sanitários, esgotos urbanos, rurais, industriais e outros.

Art. 381 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

I - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recurso hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração da água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização.

Seção III

Da Poluição das Águas

Art. 382 - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas.

Art. 383 - Nas águas destinadas ao abastecimento doméstico, não serão tolerados lançamentos de efluentes mesmo tratados.

Art. 384 - Os padrões de qualidade dos efluentes tratados para lançamento nas águas, serão os previstos na Legislação pertinente.

Seção IV

Dos Poços e das Fontes

Art. 385 - Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados desde que não ofereçam riscos à saúde humana, exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

I - serem convenientemente fechados, com tampa no mínimo a 40 cm (quarenta centímetros) da superfície do solo;

II - serem dotados de bomba.

Parágrafo Único - os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

Art. 386 - Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada de boa qualidade para fins potáveis.

§1º - As fontes, além da boa qualidade da água para fins potáveis, devem satisfazer as seguintes condições:

I - serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedra, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores;

II - terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes;

§2º - Os poços, além da boa qualidade da água para fins potáveis, devem satisfazer as seguintes condições:

I - estarem convenientemente distanciados de fossas, sumidouros de águas servidas ou de qualquer fonte de contaminação; a distância mínima será de 12m (doze metros);

II - terem as paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de água de superfície;

III - terem bordas superiores a, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) acima da superfície do solo;

IV - terem tampa de laje de concreto armado com cimento para bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluviais.

§3º - É proibido acumular objetos sobre as tampas de poços devendo estas permanecerem sempre desimpedidas.

CAPITULO II

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 387 - Ficam proibidas todas as fontes de poluição, assim consideradas as atividades, processos e operações que produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinárias e queima de material ao ar livre.

Seção II

Da Emissão de Fumaça

Art. 388 - A emissão de fumaça por fontes estacionárias, não poderão ultrapassar ao Padrão 1 de densidade colorimétrica da escala de Ringelmann, ressalvado:

I - Por período de 15 (quinze) minutos por dia, para proporcionar operações de aquecimento de fornalha;

II - Por período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Art. 389 - A emissão de fumaça de veículo automotor que utilize como combustível óleo diesel, não poderá ultrapassar ao Padrão 2 da escala de Ringelmann, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para a partida a frio.

Parágrafo Único - A especificação do método de medida, serão aqueles utilizados pela Associação Brasileiro de Normas Técnicas.

Art. 390 - Não serão emitidas substâncias de mau odor na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Art. 391 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos ou gasosos deverá ser realizada através de chaminé.

Art. 392 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente nesta lei ou normas dela decorrentes.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação

permanente.

Art. 393 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 394 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão ser oxidadas em pós-queimador, que utilize combustível gasoso operado a uma temperatura mínima de 850° C (oitocentos e cinquenta graus Celsius), e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 395 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento para a retenção de material particulado.

Art. 396 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotará as de controle de poluição de ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Art. 397 - Fontes novas de poluição, do art, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes de instalação ou funcionamento não acarretarão, aumento nos níveis dos poluentes acima do mínimo permitido

II - Proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, os critérios da Agência Ambiental indicarem risco potencial dos poluentes ultrapassarem os limites de concentração e intensidade.

Art. 398 - Em áreas de predominância residencial ou comercial, o município utilizará critérios próprios para especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Seção III

Da Poluição do Solo

Art. 399 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos e qualquer estado de matéria, desde que sejam

poluentes.

Art. 400 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a descarga ou o depósito de resíduo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 401 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Parágrafo Único - Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos a céu aberto, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis animais ou vegetais, quando especificamente autorizada.

Art. 402 - Ficam sujeitos à aprovação dos órgãos municipais competentes os projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 403 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 404 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas desta lei.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lagos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Seção IV

Da Poluição Sonora

Art. 405 - Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das

propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

Art. 406 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade toleradas por esta lei.

Art. 407 - Compete ao Município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 408 - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste regulamento que serão devidas ao Município.

Art. 409 - Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por esta lei atenderão às normas técnicas estabelecidas.

Parágrafo Único - Fica proibido na zona urbana o uso de buzinas em veículos de qualquer espécie, a não ser em casos de extrema emergência.

Art. 410 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, é de 55 db (B) (cinquenta e cinco decibéis) medidos na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas, e 45 db (A) (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas, do dia seguinte, ambos à distância de 5m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§1º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 411 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.

Parágrafo Único - Nas seções de vendas será permitido o uso de rádio e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis, medidos na curva A) do aparelho medidor, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 412 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas dos municípios, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos.

§1º - Nos logradouros públicos será permitidos anúncios, pregões ou

propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, desde que não ultrapassem o nível máximo de 90db e apenas no período diurno.

§2º - Em oportunidades excepcionais e a critério da Prefeitura, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes em caráter provisório para determinado ato.

§3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados nos municípios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 413 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização especial da Prefeitura;

III - por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e carros policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva C do aparelho medidor; à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas.

Art. 414 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 200m (duzentos metros), em caso de estabelecimentos de saúde.

Art. 415 - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de artifícios em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre,

observadas as demais prescrições legais.

Art. 416 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas.

Art. 417 - Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição sonora poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Seção - I

Dos Cemitérios

Art. 418 - Os cemitérios devem ser construídos em áreas elevadas, secas, ventiladas e na contravertente de águas que tenham que alimentar cisternas ou outros reservatórios hídricos, devendo os terrenos possuírem o competente atestado de salubridade.

Parágrafo Único - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam as sepulturas.

Art. 419 - O nível do lençol freático deverá ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de profundidade, sendo que na dependência das condições das sepulturas será feito o rebaixamento deste nível.

Art. 420 - Em caráter excepcional, a juízo da autoridade sanitária competente, será permitida a construção de cemitério em regiões planas.

Art. 421 - Os projetos de construção de cemitérios devem ser acompanhados de estudo especializado, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

§ 1º - Nos projetos de que trata este artigo, deverão ser reservados de sua área total, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para casos de epidemia ou grandes catástrofes;

II - 10% (dez por cento) para sepultamentos gratuitos de indigentes;

III - 20% (vinte por cento) para arborização ou ajardinamento.

§2º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para o percentual referido no inciso II do parágrafo anterior.

§3º - No caso de do inciso II do §1º será dispensada.

Art. 422 - Os vasos ornamentais serão preparados de modo a não conservarem líquidos que favoreçam a proliferação de larvas ou moscas.

Art. 423 - Os cemitérios deverão ser providos de:

- I - local para administração e recepção;
- II - capela de velório que atenda os requisitos exigidos nesta norma técnica;
- III - depósito para materiais e ferramentas;
- IV - vestiários e instalações sanitárias para os empregado;
- VI - muro de alvenaria em todo o perímetro da área;
- VII - ossário coletivo;
- VIII - ossário individual.

Parágrafo Único - A autoridade de saúde poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio econômicas do Município.

Art. 424 - As sepulturas deverão possuir 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade, 80cm (oitenta centímetros) de largura e 2m (dois metros) de comprimento, quando para adultos, e 1,30m (um metro e trinta centímetros) quando para crianças, distando 70cm (setenta centímetros) uma das outras, no mínimo, em todas as direções.

Parágrafo Único - As sepulturas e/ou jazigos devem ser bem vedados, sem falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doenças.

Art. 425 - A administração do cemitério manterá um livro de registro (Livro de Enterramentos), manuais ou por processamento de dados em que serão anotados nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa-morte e data de exumação das pessoas sepultadas e que será fiscalizado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Pelas eventuais irregularidades verificadas no livro de Registro de Enterramento, serão responsáveis os administradores de cemitérios que ficarão sujeitos a sanções.

Seção II

Dos Necrotérios e Velórios

Art. 426 - Os necrotérios e velórios devem ficar afastados, no mínimo, 5m (cinco metros) de áreas vizinhas, em local ventilado, seco e com boa iluminação.

§ 1º - Deverão dispor, no mínimo, de sala de vigília, oratório, compartimento de descanso, sala de exames necroscópicos e sanitários independentes para ambos os sexos.

§ 2º - A sala de exames necroscópicos deverá ter:

I - lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;

II - Piso dotado de ralo.

§ 3º - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados, com revestimento liso, resistente e impermeável até 2 dois metros de altura no mínimo.

§ 4º - O piso dos necrotérios será revestido de material resistente, liso e impermeável e deve ter declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem ou preparo do cadáver.

§ 5º - As mesas dos necrotérios serão de mármore, vidro ou de aço inoxidável, tendo a de necrópsia forma tal que facilite o escoamento de líquidos que terão destino conveniente.

Art. 427 - As capelas de velatório devem possuir.

I - sala de vigília, com área não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera;

III - instalações sanitárias separadas por sexo;

IV - bebedouros localizados fora das instalações sanitárias e da sala de vigília.

Parágrafo Único - As copas serão permitidas quando em locais adequadamente situados, submetidos a aprovação da Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 428 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com a sua competência e atribuições.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código , orientar os interessados quanto à observância dessas normas e lavrar os procedimentos fiscais.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

Art. 429 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 430 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 431 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar e anual ou procedimento para renovações de licença para funcionamento.

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança, pela produção de sons de qualquer natureza ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incomodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes.

V - ameaça à segurança pública.

Art. 432 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado;

§ 3º - As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 4º - Quando necessário a autoridade municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 433 - Qualquer infração a norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º - A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 434 - Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter;

I - Nome ou razão social e endereço do infrator quando identificado;

II - Local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - Descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - A assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou ciente do autuado ou o motivo alegado para recusa, se houver, a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - Outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, tendo fé pública o funcionário que o elaborou.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 435 - O infrator terá o prazo que lhe foi fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo com as provas que possuir, dirigindo-se ao órgão de posturas municipais.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga ou prossiga.

§ 2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 4º - É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 5º - As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento da exigência e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 436 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor mínimo de 20 Unidade Fiscal do Município e máximo de 500 Unidade Fiscal do Município, a ser estipulada pela autoridade julgadora da 1ª Instância Administrativa..

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 437 - É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, remoção e suspensão ou cassação de licença que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos, prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º - Multa – pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º - Interdição – ato de suspensão de atividade.

§ 3º - Embargo de obra – ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício do Poder de Polícia.

§ 4º - Apreensão – ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º - Remoção – transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º - Cassação ou suspensão de licença – ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

Seção I

Da Aplicação Das Multas

Art. 438 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município – UFIM - , observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 2º - Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos, relativos aos títulos II e III, serão impostos aos infratores as multas constantes do anexo I a este código

Art. 439 - Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 60 (sessenta) UFIM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 50 (cinquenta) UFIM, nos casos de infração relativa à higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 50 (cinquenta) UFIM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 80 (oitenta) UFIM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 80 (oitenta) UFIM, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - de 80 (oitenta) UFIM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados na zona urbana;

VII - de 100 (cem) UFIM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 120 (cento e vinte) UFIM, nos casos de infração relativa a higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares;

Art. 440 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público serão impostas as seguintes multas:

I - de 50 (cinquenta) UFIM, nos casos de infração contra a moralidade, comodidade e sossego públicos;

II - de 60 (sessenta) UFIM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

III - Nos casos relativos a utilização dos logradouros públicos:

a) 100 (cem) UFIM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) 200 (duzentos) UFIM, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) 100 (cem) UFIM, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) 100 (cem) UFIM, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) 50 (cinquenta) UFIM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) 80 (oitenta) UFIM, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques;

IV - de 80 (oitenta) UFIM, nos casos de existência de fossas abertas, águas estagnadas nos terrenos não edificadas.

V - de 100 (cem) UFIM, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios.

VI - De 50 (cinquenta) UFN, nos casos de apreensão de animais em logradouros público.

Art. 441 - Verificada a infração a qualquer disposição deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividade correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 200 (duzentos) UFIM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização ou funcionamento;

II - de 100 (cem) UFIM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

III - de 200 (cem) UFIM, nos casos relativos ao funcionamento de circos, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, clubes recreativos, auditórios, casas e locais de diversões públicas e/ou similares;

IV - de 100 (cem) UFIM, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

V - de 100 (cem) UFIM, nos casos relativos a localização e ao funcionamento de garagens comerciais e oficinas de conserto de veículos;

VI - de 200 (duzentos) UFIM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

VII - De 200 (duzentos) UFIM, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e à extração de areia;

Art. 442 - A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º - Considera-se infração de igual natureza, para fins deste artigo, a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º - Sem prejuízo do pagamento das multas, será também cobrado do infrator os danos e despesas, quando existentes, causados ao patrimônio público em virtude da infração cometida.

Art. 443 - As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados pela variação da UFIM, acrescido dos juros de mora à base de 1% ao mês.

Art. 444 - A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 445 - Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste código, será

aplicada multa no valor correspondente àquele que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e criminais.

Art. 446 - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 447 - O processo do contencioso administrativos do procedimentos fiscais relativos às normas de posturas, surgirão as mesmas disposições constantes do código tributário do município.

Art. 448 - Nos processos relativos às posturas municipais, a autoridade julgadora de 1ª Instancia Administrativa será aquela devidamente nomeada pelo prefeito municipal, para responder pelas atividades de ação urbana do município, nos assuntos relativos à vigilância sanitária a autoridade responsável pelas ações de saúde pública do município.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 449 - A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposições constante deste código , ou que constituam prova material de infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao depósito público municipal.

§ 2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser encaminhado a autoridade sanitária competente.

§ 3º - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao depósito público municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicada.

§ 4º - A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas a quantia da multa, acrescida do valor das despesas realizadas com a remoção ou apreensão.

Art. 450 - Os bens e mercadorias não perecíveis que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no plano da prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com apreensão, transporte, depósito e manutenção.

§ 3º - As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizada as já deterioradas.

Art. 451 - No momento da remoção ou apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma via ao proprietário ou seu preposto.

Art. 452 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bem ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese deste artigo a autoridade municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

CAPÍTULO VI

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 453 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil e de outras obras realizadas em vias, logradouros ou área públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização ou funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização ou funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por um período de 10 (dez) dias, com a suspensão da licença para localização ou funcionamento, quando violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública

d) na hipótese do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização ou funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente ao Órgão Jurídico do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º - Nos casos do item I, letra “a”, e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas.

§ 2º - O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 454 - Para efeito deste código, a Unidade Fiscal do Município – UFIM, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 455 - Os prazos em dia, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que se impôs a obrigação até que se completem cada 24 (vinte e quatro) horas e serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem no sábados, domingos ou feriados.

Art. 456 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 457 - O chefe do Poder Executivo Municipal fixará por Decreto os locais onde serão permitidos os estacionamento dos veículos de aluguel.

Art. 458 - O Poder Executivo Municipal fará publicar periodicamente ou informativos contendo as seguintes especificações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou demolição;

II - as prescrições do código de edificações e da Associação Brasileira de Normas Técnicas para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário, dia da coleta e destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 459 - O Poder Executivo poderá , definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de postura.

Art. 460 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Goiás, aos 17 de novembro do ano de 2.004.